



PROCESSO N.º 1023/2011

PROTOCOLO N.º 11.033.767-1

PARECER CEE/CEB N.º 1200/11

APROVADO EM 09/12/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO SANTA ANA - EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: SARANDI

ASSUNTO: Consulta referente a organização do Ensino Fundamental de 9 anos.

RELATORA DE PEDIDO DE VISTA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

## **I - RELATÓRIO**

A Direção do Colégio Santa Ana - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, encaminhou expediente ao Presidente deste Colegiado, onde requer esclarecimentos sobre a organização do Ensino Fundamental de 9 anos, a partir das disposições da Resolução n.º 07/10-CNE/CEB.

Das considerações expostas pela Direção, apresenta-se:

...procuramos o Núcleo Regional de Educação de Maringá para propor alteração na organização do curso acima mencionado, para o ano de 2012, considerando as perspectivas pedagógicas objetivadas pelo estabelecimento, bem como as necessidades e anseios de nossa comunidade escolar.

Nossa proposta é de seriar o Ensino Fundamental como um todo, desde o primeiro ano, sendo para este ano, diferenciado apenas na avaliação, que não terá (como não tem hoje) registro por notas e sim por Parecer Descritivo, porém com decisão de aprovação ou não, para o 2º ano.

... a Equipe Pedagógica e o Setor de Estrutura e Funcionamento/NRE, apresentaram a Resolução n.º 07-CEB/CNE, em especial o § 1º do Art. 30, com a justificativa de que tal legislação propõe a organização dos anos iniciais do Curso em pauta, quando em regime seriado, num bloco só, ou seja, que não se tenha parecer de retenção nestes anos.

(...)

... não vimos empecilho legal para a proposta que temos para este curso, visto que lendo o documento como um todo, entendemos que justamente estamos atendendo plenamente à DCN mencionada, e não entendemos que o artigo e parágrafo supra mencionado “obriga” a organizarmos num ciclo os três anos iniciais do Ensino Fundamental. Entendemos sim, que devemos assegurar o contido nos incisos do Art. 30.

... solicitamos deste Egrégio Conselho, um auxílio na interpretação de tal legislação em especial, se a proposta que ora estamos fazendo, ... com organização seriada desde o 1º ano letivo, porém com a possibilidade de aprovação ou não, a cada ano, fere a legislação em vigor, não sendo possível sua aprovação no Regimento Escolar?



PROCESSO N.º 1023/2011

A referida Resolução fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos. O artigo citado contém as seguintes disposições:

Art. 30 Os três anos iniciais do Ensino Fundamental devem assegurar:

I - a alfabetização e o letramento;

II - o desenvolvimento das diversas formas de expressão, incluindo o aprendizado da Língua Portuguesa, a Literatura, a Música e demais artes, a Educação Física, assim como o aprendizado da Matemática, da Ciência, da História e da Geografia;

III - a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no Ensino Fundamental como um todo e, particularmente, na passagem do primeiro para o segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro.

§ 1º Mesmo quando o sistema de ensino ou a escola, no uso de sua autonomia, fizerem opção pelo regime seriado, será necessário considerar os três anos iniciais do Ensino Fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os alunos as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos.

§ 2º Considerando as características de desenvolvimento dos alunos, cabe aos professores adotar formas de trabalho que proporcionem maior mobilidade das crianças nas salas de aula e as levem a explorar mais intensamente as diversas linguagens artísticas, a começar pela literatura, a utilizar materiais que ofereçam oportunidades de raciocinar, manuseando-os e explorando as suas características e propriedades.

Tal dispositivo deve ser interpretado aliando-se os artigos 12 e 15 da Lei n.º 9.394/96 (LDB) os quais dispõem sobre a elaboração da proposta pedagógica e a autonomia pedagógica dos estabelecimentos de ensino, bem como o artigo 17 que trata da competência do sistema de ensino estadual de gerir e orientar o funcionamento das instituições sob sua égide.

O conjunto de tais dispositivos imprimem às mantenedoras a competência de orientar as instituições escolares para a elaboração de suas propostas pedagógicas e regimentos escolares, sem no entanto, obrigar a essa ou aquela forma de organização pedagógica.

A organização pedagógica das escolas deve ser estabelecida por meio de processos participativos relacionados à gestão democrática, construída pela comunidade escolar no exercício de sua autonomia, com base nas características dos alunos e dos profissionais, tendo como referência as orientações curriculares nacionais e as dos respectivos sistemas de ensino.

Este Conselho Estadual de Educação, na execução de suas atribuições, já dispôs sobre os princípios orientadores para a elaboração das propostas pedagógicas dos estabelecimentos de ensino, que constituem o Sistema Estadual de Ensino, por meio da Deliberação n.º 14/99-CEE/PR, com base na LDB.



PROCESSO N.º 1023/2011

No rigor da lei, entende-se que os dispositivos elencados no Artigo 30 da Resolução n.º 07/10 – CNE/CEB, qual seja: *a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no Ensino Fundamental” como um todo e, particularmente, na passagem do primeiro para o segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro*, deve ser interpretado como o aparato pedagógico para a continuidade, de fato, da aprendizagem dos alunos.

Nesse entendimento, não se trata da não retenção ou da indesejável promoção automática. O que se extrai são os mecanismos pedagógicos e avaliativos, bem como de organização do ensino que por meio da ação docente realizam um ensino que poderá incluir a mobilidade e a flexibilização dos tempos e espaços escolares, a diversidade nos agrupamentos de alunos, as diversas linguagens artísticas, a diversidade de materiais, os variados suportes literários, as atividades que mobilizem o raciocínio, as atitudes investigativas, as abordagens complementares e as atividades de reforço, a articulação entre a escola e a comunidade, e o acesso aos espaços de expressão cultural, minimamente.

Complementando-se, o que deve ser assegurado é a estruturação de um projeto educativo coerente, articulado e integrado, de acordo com os modos de ser e de se desenvolver das crianças e adolescentes nos diferentes contextos sociais, como apregoa a mesma Resolução no artigo 18.

Ainda, da mesma Resolução, destaca-se o Artigo 19 que dispõe sobre a organização do ensino básico, embasado na LDB:

Art. 19 Ciclos, séries e outras formas de organização a que se refere a Lei n.º 9.394/96 serão compreendidos como tempos e espaços interdependentes e articulados entre si, ao longo dos 9 (nove) anos de duração do Ensino Fundamental.

No entanto, o artigo 30 questionado em sua aplicabilidade, deve obrigatoriamente ser interpretado, de forma especial, atrelado ao artigo 29, abaixo:

Art. 29 A necessidade de assegurar aos alunos um percurso contínuo de aprendizagens torna imperativa **a articulação de todas as etapas da educação, especialmente do Ensino Fundamental com a Educação Infantil, dos anos iniciais e dos anos finais no interior do Ensino Fundamental**, bem como do Ensino Fundamental com o Ensino Médio, garantindo a qualidade da Educação Básica.

§ 1º O reconhecimento do que os alunos já aprenderam antes da sua entrada no Ensino Fundamental e a recuperação do caráter lúdico do ensino contribuirão para melhor qualificar a ação pedagógica junto às crianças, sobretudo nos anos iniciais dessa etapa da escolarização.

§ 2º Na passagem dos anos iniciais para os anos finais do Ensino Fundamental, especial atenção será dada:

I - pelos sistemas de ensino, ao planejamento da oferta educativa dos alunos transferidos das redes municipais para as estaduais;

II - pelas escolas, à coordenação das demandas específicas feitas pelos diferentes professores aos alunos, a fim de que os estudantes possam



PROCESSO N.º 1023/2011

melhor organizar as suas atividades diante das solicitações muito diversas que recebem.

As Diretrizes Curriculares Nacionais orientam a organização e o funcionamento do ensino e não devem ser desrespeitadas. As mesmas apresentam os fundamentos e os princípios de cada forma e etapa de ensino, com vistas à melhor oferta da educação, dando limites e possibilidades para a sua execução.

No entanto, cabe ressaltar que deve ser garantida a oferta da alfabetização e do letramento aos alunos que no tempo desejado não se apropriaram desses processos que se efetivam em tempos diferenciados para cada ser humano. Nesse sentido, deve haver um acompanhamento sistemático da Coordenação Pedagógica da escola sobre o domínio da leitura e da escrita, bem como um efetivo estudar/reestudar sobre as ações docentes para o enfrentamento de tais domínios.

## **II - VOTO DA RELATORA**

De todo posto considera-se que a organização escolar tanto em série como em ciclo estão previstas na LDB (Lei 9394/96).

Cumprir com o inciso III, do artigo 30 da Resolução n.º 07/10-CNE/CEB, implica em assegurar a continuidade da aprendizagem por meio da reflexão dos professores e mantenedoras nos moldes anteriormente apontados, ressaltando-se a autonomia pedagógica das instituições de ensino.

É o Parecer.

### **DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 09 de dezembro de 2011.

Romeu Gomes de Miranda  
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad  
Presidente da CEB